



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



EXPEDIENTE DO DIA
26 - 03 - 2004
25 - 03 - 04
L e g

PROJETO DE LEI Nº 456 /2004

Ementa:

Torna obrigatório o fornecimento de cardápios em braile nos restaurantes e bares do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

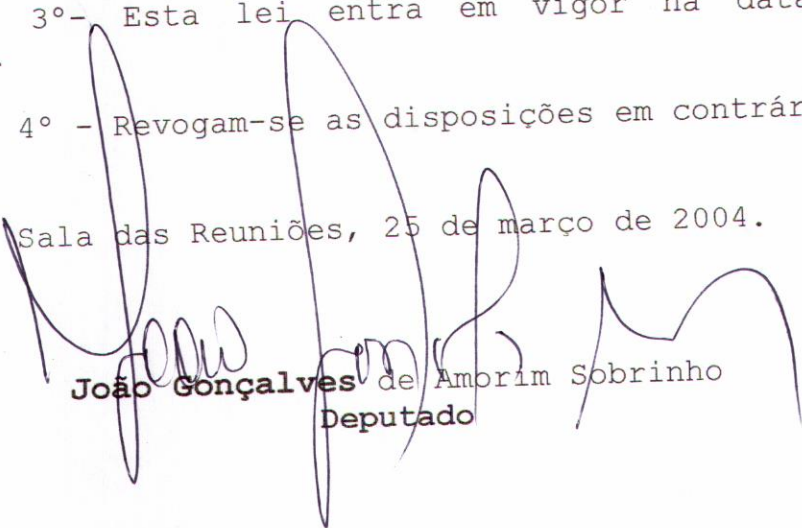
Art. 1º - Os bares e restaurantes estabelecidos no Estado ficam obrigados a fornecer cardápios em braile para o atendimento dos portadores de deficiência visual.

Art. 2º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2004.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



Justificativa:

Não se trata apenas de uma necessidade da vida moderna, mas um direito de todo cidadão, freqüentar lugares públicos sem passar por constrangimentos.

Os cardápios em braile, sem dúvida, atendem a necessidade dos deficientes visuais, que como parte importante da sociedade, exercem suas funções laborais e, como todos os outros cidadãos, freqüentam bares e restaurantes tanto para o seu lazer como em decorrência do trabalho.

A independência assegurada pelo método braile aos deficientes visuais deve ser assegurada.

Por essas relevantes razões, solicitamos aos nossos pares o apoio à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, 25 de março de 2004.

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À Apreciação DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Projeto de
Lei nº 456/04
04
Calelida

Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. 50 sob o nº 456/04
Em 25/03/2003
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 26/03/2003
[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 30/03/2003
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 30/03/2003
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em 31/03/2003
[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia 05/04/2003
[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Assinatura]
Em 13/04/2003
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Acompanhamento Legislativo Técnico
Em ____/____/2003
[Assinatura]
Secretaria Legislativa
Secretário

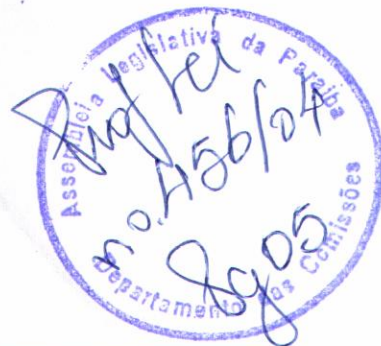
Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003
Parecer ____
Em ____/____/____
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Pagina (S).
Em 25/03/2003
[Assinatura]
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.
Em ____/____/2003.
[Assinatura]
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROJETO DE LEI Nº 456/04.

*TORNA OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO
DE CARDÁPIOS EM BRAILE NOS
RESTAURANTES E BARES DO ESTADO. E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

AUTOR: Deputado João Gonçalves de Amorim Sobrinho

RELATOR: Deputado Zenobio Toscano

PARECER Nº 546/04

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebeu para ser analisado e exarado o parecer pertinente ao Projeto de Lei Nº 456/04, objetivando tornar obrigatório o fornecimento de cardápio em braile nos restaurantes e bares do território Paraibano.

Breve Relato.

VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 456/04 de autoria do nobre colega Deputado João Gonçalves, que tem como finalidade, tornar obrigatório o fornecimento de cardápios em braile nos restaurantes e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



bares do Estado. Não se trata apenas de uma necessidade da vida moderna, mas um direito de todo cidadão, freqüentar lugares públicos sem passar por constrangimentos.

Os cardápios em braille, sem dúvida, atendem a necessidade dos deficientes visuais, que como parte importante da sociedade, exercem suas funções laborais e, como todos os outros cidadãos, freqüentam bares e restaurantes tanto para o seu lazer como em decorrência do trabalho.

Inobstante os bons propósitos da medida.

O comércio é livre desde que sejam respeitadas as condições indispensáveis à aquisição da qualidade de comerciante, que são: a capacidade; a intermediação; a especulação por intuito de lucro; a profissionalidade e a atuação no próprio nome.

Saliente-se entretanto, que a comercialização é regida por leis específicas, código comercial, e leis comerciais; usos e costumes comerciais quando referem à lei civil, por disposição expressa de lei comercial, leis civis; analogia, costumes e princípios gerais de Direito.

No entanto vale ressaltar que tem o comerciante inúmeras obrigações, impostas por leis comerciais, leis tributárias, leis trabalhistas e leis administrativas, tanto no âmbito federal, como no estadual, como no municipal.

Assim procedendo, eis o que diz o Art. 22 da Carta Magna Federal.

Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:

I – Direito Civil, Comercial, Penal, Processual, Eleitoral, Agrário, Marítimo, Aeronáutico, Especial e do Trabalho.

Diante de tais considerações, esta relatoria com fulcro no Art. 22 da Constituição Federal, por se tratar de matéria da competência da União, opina seguramente pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 456/04, por Erro de Competência Legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2004.


DEP. Zenobio Toscano
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 456/04, nos termos do voto do Senhor Relator.
É O PARECER.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2004.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
RELATORMEMBRO

DEP. EDINA WANDERLEY
MEMBRO

DEP. RODRIGO SOARES
MEMBRO

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

DEP. GERVASIO MAIA FILHO
MEMBRO